



**PODER JUDICIÁRIO**  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
12ª Câmara de Direito Privado

**Registro: 2025.0000343359**

**A C Ó R D ã O**

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação Cível nº 1005162-75.2023.8.26.0220, da Comarca de Guaratinguetá, em que é apelante ROGÉRIA HELENA DA SILVA ALVES (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado LUIZACRED S. A. SOCIEDADE DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da(o) 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento parcial ao recurso, nos termos que constarão do acórdão. V. U.", de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Excelentíssimos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente sem voto), CASTRO FIGLIOLIA E MARCO PELEGRINI.

São Paulo, 7 de abril de 2025

(assinatura digital)

SANDRA GALHARDO ESTEVES

Desembargadora – Relatora.



**PODER JUDICIÁRIO**  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
12ª Câmara de Direito Privado

**Voto nº 40.169**

**Apelação Cível nº 1005162-75.2023.8.26.0220**

Foro de Guaratinguetá

Juiz(a): João Victor Vardasca Milan

Apelante: Rogéria Helena da Silva Alves (justiça gratuita)

Apelado: Luizacred S.A. Sociedade de Crédito, Financiamento e Investimento

**AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA DO NOME DA AUTORA NOS CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO E CONDENÇÃO DA RÉ A PAGAR INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. TEMAS QUE SE TRONARAM IMUTÁVEIS. CONTROVÉRSIA RECURSAL QUE RESIDE NA QUANTIFICAÇÃO DOS DANOS MORAIS. PEDIDO DA AUTORA DE MAJORAÇÃO.** O valor da reparação fixado na r. sentença R\$ 5.000,00 comporta majoração para R\$10.000,00. Valor arbitrado dentro de um critério de prudência e razoabilidade. O novo valor deverá ser atualizado desde a data de publicação do acórdão, uma vez que houve alteração (Súmula 362 do STJ).

**Honorários Advocatícios.** Majoração do percentual de 10% para 20% do valor da condenação. Descabimento. O percentual de 10% sobre valor da condenação foi arbitrado à luz dos critérios estabelecidos no §2º do art. 85 do CPC e fica mantido, principalmente porque diante do acolhimento recurso com a majoração da indenização por danos morais, os honorários advocatícios arbitrados em favor do advogado da autora foram majorados de forma reflexa.

**APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.**

Vistos,

1. Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença (fls. 282/288), cujo relatório se adota, que julgou parcialmente procedentes o pedido formulado nesta ação de indenização por danos morais ajuizada por **ROGÉRIA HELENA DA SILVA ALVES** contra **LUIZACRED S.A. SOCIEDADE DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO**.

Inconformada, a autora apela (fls. 326/336). Insurge-se contra



**PODER JUDICIÁRIO**  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
12ª Câmara de Direito Privado

a quantificação dos danos morais por entender que o valor arbitrado é insuficiente. Almeja a majoração da quantia entre R\$ 10.000,00 a R\$ 20.000,00. Cita jurisprudências na defesa de suas assertivas. Pretende que o percentual dos honorários advocatícios seja majorado para 20% sobre o valor da condenação.

Sem contrarrazões.

Não houve oposição ao julgamento do recurso em plenário virtual.

É o relatório do essencial.

## **2. Decide-se.**

A autora ajuizou esta ação declaratória de indenização por danos morais porque teve o nome inscrito nos cadastros restritivos de crédito indevidamente débito de R\$ 1.318,40.

Ao julgar parcialmente procedente a ação, o D. juiz assim decidiu: *“Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a requerida ao pagamento de indenização por danos morais à autora no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), corrigido monetariamente do arbitramento e acrescido de juros de mora do evento danoso (15/01/2022). A correção monetária e os juros de mora observarão as alterações efetivadas pela Lei nº 14.905/2024, da seguinte forma: i) até o dia 27/08/2024 (dia anterior à entrada em vigor da Lei nº 14.905/2024), a correção monetária será feita com base na Tabela Prática do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e os juros de mora serão de 1,0% ao mês, conforme a orientação da jurisprudência então dominante no âmbito do TJSP; ii) a partir do dia 28/08/2024 (início da vigência da Lei nº 14.905/2024), o índice a ser utilizado, observando-se a Tabela Prática do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo para fins de cálculo, será: a) a taxa SELIC, deduzido o IPCA-IBGE, enquanto incidir apenas juros de mora; b) a taxa SELIC, quando incidir conjuntamente correção monetária e juros de mora. Sucumbente a requerida, fica condenada ao pagamento da integralidade das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% do valor atualizado da condenação nos termos do art. 85, §2º, do CPC”*



## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

12ª Câmara de Direito Privado

Infere-se dos autos que no processo nº 0001447-76.2022.8.26.0220 houve sentença que declarou a inexigibilidade da dívida inscrita nos cadastros restritivos e a ré foi condenada a devolver os valores pagos pela autora, em virtude do cancelamento da compra da mercadoria, bem como determinou a retirada definitiva do nome da autora do rol dos maus pagadores. Aquela sentença transitou em julgado. Assim, a inexigência da dívida reconhecida naqueles autos, bem como o dever de indenizar (reconhecido nesta presente ação) tornaram-se temas imutáveis, por força da eficácia preclusiva da coisa julgada material, à minguada de manifestação de inconformismo por parte do réu.

A controvérsia recursal reside na quantificação atribuída a título de danos morais em R\$ 5.000,00.

O valor da reparação não é tarifado e os critérios de fixação são propostos pela doutrina e jurisprudência. A propósito do tema, manifestou-se o Superior Tribunal de Justiça: *"Embora a avaliação dos danos morais para fins indenizatórios seja das tarefas mais difíceis impostas ao magistrado, cumpre-lhe atentar, em cada caso, para as condições da vítima e do ofensor, o grau de dolo ou culpa presente na espécie, bem como os prejuízos morais sofridos pela vítima, tendo em conta a dupla finalidade da condenação, qual seja, a de punir o causador do dano, de forma a desestimulá-lo à prática futura de atos semelhantes, e a de compensar o sofrimento indevidamente imposto, evitando, sempre, que o ressarcimento se transforme numa fonte de enriquecimento injustificado ou que seja inexpressivo ao ponto de não retribuir o mal causado pela ofensa"* (AI nº 163.571/MG, Rel. Min. EDUARDO RIBEIRO, j. 9.2.99, DJU nº 35-E, de 23.21.99, p. 71).

A condenação ao pagamento de reparação do dano moral deve se atrelar a valor que inspire ao réu a tomada de providências no sentido de que o fato não volte a se repetir, sem que configure enriquecimento sem causa da autora.

Com base nesses critérios, o valor da reparação arbitrado na r. sentença R\$ 5.000,00 comporta majoração, dentro de um critério de prudência e razoabilidade. Em razão da inscrição indevida do nome da autora perante os órgãos restritivos de crédito por dívida que não contraiu e, a fim de atender aos anseios reparatório, punitivo e ao caráter profilático e pedagógico da medida, o montante da reparação é majorado para R\$ 10.000,00.



## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

12ª Câmara de Direito Privado

O novo valor deverá ser atualizado desde a data de publicação do acórdão, uma vez que houve alteração (Súmula 362 do STJ). Já os juros de mora, como decidido em primeiro grau, devem ser contados a partir do evento danoso (por se tratar de responsabilidade extracontratual).

Em contrapartida, a r. sentença deve ser mantida em relação aos honorários que ali foram arbitrados em 10% do valor da condenação, à luz dos critérios estabelecidos no §2º do art. 85 do Código de Processo Civil. A pretensão da autora de majoração do percentual de 10% para 20% não prospera, pois o valor não figura aviltante ou ínfimo, mormente porque eles foram reflexamente majorados com o acolhimento deste recurso.

3. Em face do exposto, dá-se parcial provimento ao recurso.

(assinatura digital)

SANDRA GALHARDO ESTEVES

Desembargadora – Relatora.